

PARECER JURÍDICO nº 0181.2024.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA COM EXPERTISE NA
ÁREA. INEXISTÊNCIA DE
EMPRESAS ANÁLOGAS. ART. 74,
INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI
14.133/21. REQUISITOS E DEMAIS
FORMALIDADES ATENDIDAS.
VIABILIDADE JURÍDICA.
POSSIBILIDADE DA
CONTRATAÇÃO.**

Senhor pregoeiro,

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a requerimento formulado pela Presidência do CREF20/SE, onde se pleiteia a contratação direta de empresa para realização de evento, a nível internacional, com palestrantes de outros países e de notório conhecimento e reputação na área de Educação Física.

O procedimento teve como base o art. 74, inciso III, alínea *f*, da Lei 14.133/21, com vistas à Contratação Direta, por inexigibilidade de Licitação, da empresa **SCIENTIFIC SPORT**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.881.499/0001-63, com sede na Rua D Bosco, nº 1147, Suissa, Aracaju SE, CEP 49050-220, para ministrar curso de treinamento funcional, em nível de congresso internacional, na modalidade presencial, aos Profissionais de Educação Física registrados no CREF20/SE, do dia 12 a 14 de julho de 2024, com carga horária de 30 horas.

O valor da contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), onde a contratada fornecerá, com sua expertise na área de educação física e trabalhos acadêmicos de alto nível, custeios referentes as participações de 2 palestrantes internacionais e 3 nacionais, inclusa as passagens, hospedagem, alimentação, desenvolvimento e hospedagem de site e tradução simultânea.

Foram anexadas ao procedimento de licitação os seguintes documentos:

- a) Solicitação da demanda, de forma pormenorizada;
- b) Planejamento da execução do serviço;
- c) Termo de Referência;
- d) Despacho da CPL;

- e) Proposta da Scientif Sport;
- f) Comprovantes da expertise da Scientific Sport;
- g) Documentos do representante da empresa Scientif Sport;
- h) Contrato Social/Estatuto da Scientif Sport;
- i) Despacho Financeiro;

Com isso, toda documentação foi remetida à esta Assessoria Jurídica, a fim de que cumprir com o estabelecido no art. 53 da Lei 14.133/21, a fim de analisar e emitir parecer sobre o procedimento.

Este é o relatório. Passo à opinar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.a) Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

A Assessoria Jurídica do CREF20/SE presta assessoramento estritamente jurídico, não fazendo parte da análise de questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo, pressupondo-se adequada a avaliação realizada pelo setor competente.

Por conta disso, as recomendações registradas neste opinativo são feitas visando a segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui descritas.

Assim, o presente Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente nos elementos que constam no procedimento administrativo, até a data atual.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III.a) Da licitude do objeto

A formulação administrativa da demanda contratual requer aspectos gerenciais e técnicos. Ao descrever o objeto, o gestor deve focar apenas no essencial para atender às necessidades administrativas, evitando detalhes irrelevantes ou desnecessários.

Os artigos 150 e 40 da Lei nº 14.133, de 2021, também destacam a importância da caracterização adequada do objeto. A principal recomendação é fornecer uma descrição detalhada do objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias para garantir a qualidade da contratação.

No presente caso, o objeto foi claramente definido no Termo de Referência, contendo a seguinte descrição:

“Contratação direta de instituição especializada de renome, SCIENTIFIC SPORT, que possui parceria estabelecida com instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC para prestação de serviço em treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial na área de educação física,

objetivando a organização do 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO FUNCIONAL que se caracterizará como um evento presencial no território do estado de Sergipe na cidade de Aracaju.”

Ante a ausência de contratação e proposta similar, bem como não há registro de empresa com o “Know How” da Scientific Sport, no “comprasnet”, não foi anexado valores de consulta e que pudessem nortear tal contratação. Conforme justificativa constante no Termo de Referência, o qual apontou o seguinte:

A PJ em questão possui parceria estabelecida com instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, objeto esse que foi reconhecido através do convenio n.º 2688.028/2023.

Foram feitas pesquisas de pessoas jurídicas nas instituições de ensino superior do estado de Sergipe tanto públicas quanto particulares que atendam os requisitos do objeto em questão, tais como associações, ligas acadêmicas e empresa júnior no qual não foram encontradas conforme pesquisa anexada ao processo.

Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.b) Da motivação e justificativa da contratação

A motivação e justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, copio:

A presente contratação tem por objetivo a organização do I Congresso Internacional de Treinamento Funcional / I International Congress of Functional Training.

O Treinamento Funcional é uma modalidade que tem se destacado por ser recomendada por diferentes entidades científicas no âmbito do exercício físico e saúde. Por sua vez, é notória a necessidade do aprimoramento na formação dos profissionais de Educação Física brasileiros, havendo uma demanda dos profissionais e estudantes de Educação Física nesse assunto de demasiada importância. Sendo assim, a realização desse congresso se justifica pela necessidade em formação atualizada no âmbito do Treinamento Funcional.

Alinhando-se a necessidade de interação entre conhecimento prático e científico, o congresso contará com trabalhos científicos a serem apresentados pelos participantes, além dos workshops e palestras conduzidas por docentes experientes e com notória produção científica na área do Treinamento Funcional.

Diante disso, e levando em consideração a especificidade do conhecimento a ser trabalhado, a solução educacional, aqui proposta, requer instituição especializada com palestrantes que demonstrem habilidade técnica e pedagógica e notável saber acerca do conteúdo teórico-prático a ser trabalhado.

...

Assim, fica ratificado, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do administrador, no que diz respeito à oportunidade e conveniência da administração, exceto em casos que afrontem os preceitos legais.

Saliente-se, ainda, que o papel da assessoria jurídica é recomendar que a justificativa seja da forma mais completa possível, inserindo informações que possibilite identificar o objeto e suas obrigações, a fim de orientar a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III.c) Da contratação direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21.

A contratação direta através da inexigibilidade de licitação requer um processo prévio específico, visando garantir a primazia dos princípios jurídicos essenciais. É vital seguir rigorosamente as etapas e formalidades legais estipuladas.

Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (Grifou-se)

A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Ao contrário da dispensa de licitação, na qual teoricamente há a chance de realizar uma licitação, na modalidade de "inexigibilidade de licitação" não há viabilidade para competição. Isso ocorre quando apenas um potencial contratado ou um fornecedor exclusivo para um determinado objeto pode atender ao interesse administrativo.

Ao estabelecer as disposições constitucionais mencionadas anteriormente, a Lei nº 14.133, de 2021, aborda em seus Capítulos VIII e IX circunstâncias específicas em que a realização de licitação não é mandatória. Dentro dessas circunstâncias, é importante ressaltar, para o caso em questão, a prevista no art. 74, III, "f", do Capítulo VIII, que estipula da seguinte maneira:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Para que a inexigibilidade seja considerada legítima, é necessário que haja, ao mesmo tempo, a comprovada notória especialização e que o serviço em questão seja tecnicamente especializado. Esses critérios não devem ser avaliados de forma isolada, pois é crucial demonstrar a impossibilidade de competição.

Portanto, para confirmar se o caso em questão se enquadra na mencionada hipótese de inexigibilidade, é fundamental esclarecer de forma detalhada, em seções específicas deste parecer, os conceitos ambíguos presentes no artigo 74, nomeadamente: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

1 – Do Serviço Técnico Especializado

O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º - ...

XVIII –:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

No caso em tela, temos nos documentos anexos a comprovação da expertise da Scientific Sport, a qual possui convênio junto ao Ministério de Educação e Cultura, bem como tem conhecimento técnico específico na área de Educação Física e na realização de cursos, palestras e congressos.

Consta expressamente no item 2.2.1 do Termo de Referência que o serviço a ser realizado é de natureza técnica especializada, posto que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista na alínea f do artigo 74 da Lei 14.133/21. Ou seja, o objeto é a realização de serviço relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.2.1 - O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de aperfeiçoamento de pessoal estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio as palestras é a atuação personalíssima do palestrante que permite a execução do serviço.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

Assim, a contratação pretendida no presente procedimento, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

2 – Notória Especialização

Sobre a notória especialização, estabelece o §3º do art. 74 da Lei 14.133/24 que:

Art. 74 - ...

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional.

Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

Ainda de acordo com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

Na avaliação para a contratação, a notória especialização é determinada de forma subjetiva, valorizando o critério de confiança e reputação da instituição e de seu corpo docente. É necessário examinar o histórico anterior, pesquisas, experiências, estrutura organizacional, recursos técnicos, equipe e outros critérios pertinentes às suas atividades. O objetivo é determinar se o trabalho é essencial e sem dúvida o mais apropriado para atender plenamente ao objeto do contrato.

Com isso, passando para análise do pretenso contratado, a empresa demonstrou a notória especialização e conhecimento específico na área de Educação Física.

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização da empresa Scientific Sport, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.d) Da instrução do processo de contratação

1 - Documento de formalização de demanda e Termo de Referência

Os autos contêm o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência, conforme exigido pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

O Termo de Referência aborda diversos aspectos, incluindo o objeto, a justificativa da contratação, o método e critérios de seleção da contratada, os requisitos técnicos de habilitação, o impacto ambiental, as especificações técnicas, as obrigações contratuais, a dinâmica de execução, o prazo de vigência, as garantias, o processo de recebimento do objeto, as modalidades de pagamento, a qualificação técnica, a gestão do contrato, as penalidades, entre outros.

Destaca-se a inclusão da aprovação do Termo de Referência pela autoridade máxima do setor demandante.

Os demais elementos presentes no Termo de Referência foram analisados ao longo deste parecer, com suas respectivas fundamentações.

2 – Estimativa e justificativa do preço

O valor da contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente exclusivamente ao valor de 30 horas-aula, em 3 (três) dias de congresso, contendo as participações de 2 palestrantes internacionais e 3 nacionais, inclusa as passagens, hospedagem, alimentação, desenvolvimento e hospedagem de site e tradução simultânea, conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa a ser contratada.

Foram juntados documentos os quais demonstram a compatibilidade do preço proposto, bem como a viabilidade e inexistência de empresa similar ou com a expertise na área de Educação Física.

3 - Previsão de recursos orçamentários

Conforme despacho do financeiro anexado aos autos, onde fica atestada a viabilidade de pagamento pelo objeto do presente procedimento, há a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Portanto, fica preenchido o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21.

4 – Da comprovação de regularidade

A empresa a ser contratada por esta Regional deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, as quais são exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos arts. 65 e 68 da Lei 14.133/21.

A contratação direta segue no mesmo sentido, com a mesma obrigação, uma vez que está insculpido no art. 72, V da Lei 14.133/21 o seguinte:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;”

Caso a documentação necessária para habilitação não seja apresentada, ficará inviabilizada a comprovação da quitação de suas obrigações fiscais, federais, estaduais e trabalhistas, devendo ser excluída do procedimento, o que, consequentemente, a inabilitará para a contratação direta.

A exigência supramencionada está explicitada no item 2.3 do Termo de Referência anexo ao procedimento.

Compulsado os autos, verifica-se que estão anexadas as certidões da pessoa jurídica, válidas na presente data, que comprovam a possibilidade de habilitação da empresa *Scientific Sport*.

5 – Autorização da autoridade competente e publicação

Conforme preconiza o art. 72, VII da Lei 14.133/21, para que haja a contratação direta, é necessário que conste a autorização da autoridade competente no processo de contratação.

Neste interim, após a autorização, ainda deverá ser observado o parágrafo único do art. 72, o qual aduz que:

“Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Portanto, diante da determinação supramencionada, faz-se necessário e obrigatória a divulgação do extrato do contrato e divulgação em sítio eletrônico.

6 – Critérios de Sustentabilidade

Nos moldes da decisão do TCU (Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), deve haver manifestação sobre práticas e critérios de sustentabilidade econômica nos procedimentos adotados durante o planejamento de contratação.

Por conta disso, há menção no item 2.4 do Termo de Referência que “*A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais.*”, o que deve ser seguido e respeitado na execução do objeto.

7 - Do alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

Podemos verificar do presente processo administrativo, que a presente contratação está alinhada com o planejamento orçamentário do CREF20/SE para 2024.

O objeto da presente contratação está previsto no orçamento, mais especificamente no item 6.2.2.1.01.01.047 - Serviços de Assessoria e Consultoria., despacho do financeiro já presente nos autos.

8 – Termo de Contrato

Tendo em vista que o art. 95 da Lei 14.133/21 determina a obrigatoriedade de instrumento contratual, o Termo de Contrato é regra.

Não obstante, o próprio artigo apresenta algumas exceções, onde o Termo de Contrato poderá ser substituído por outro documento hábil, copio:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

...”

Assim, a norma não contempla as hipóteses de substituição para os casos de inexigibilidade.

Nesse sentido, esta Assessoria converge do entendimento expressado por Zênite, onde afirma que “*independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação) possível substituir o instrumento de contrato por instrumento mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);...*”

Isto posto, tendo em vista que o objeto da presente demanda e contratação não requer previsão de obrigações futuras, mostra-se viável a opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, opina-se pela viabilidade jurídica pretendida no presente procedimento, através da Contratação Direta, por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea *f* da Lei 14.133/21.

Por oportuno, recomenda-se a observância do art. 72, VIII da Lei 14.133/21, o qual determina a remessa para autorização da autoridade competente e que tal ato seja disponibilizado ao público, via divulgação no sítio eletrônico oficial.

É o parecer, o qual fica submetido ao pregoeiro.
S.M.J.

Aracaju, 19 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO RIBEIRO RITA
ASSESSOR JURÍDICO DO CREF20/SE
OAB/SE 7.636



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C154-3F34-689C-3822

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ANTONIO RIBEIRO RITA (CPF 037.XXX.XXX-60) em 19/04/2024 11:38:56 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsergipe.1doc.com.br/verificacao/C154-3F34-689C-3822>